

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 30 DE ABRIL DE 2003**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

**EMENDA Nº           , DE 2003  
(da Sra. Deputada Kátia Abreu)**

Acrescente-se ao art. 155 da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 30 de abril de 2003, o seguinte dispositivo.

Art.155.....

Parágrafo 6º - O Imposto previsto no Inciso IV:

.....  
II – será progressivo e terá alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, sendo que a maior alíquota não pode superar em três vezes a menor.

**JUSTIFICAÇÃO**

Emenda Aditiva ao Inciso II, do Parágrafo 6º, do Artigo 155, da Proposta de Emenda à Constituição que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências, delimita a proporção do imposto a ser cobrado nas operações internas e interestaduais, com vistas a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

Ao omitir a proporção da alíquota e observadas as características subjetivas e objetivas de análise para caracterização de propriedade produtiva ou improdutiva, abre o legislador precedente capaz de incentivar a prática deliberada de ilicitudes com o escopo da própria legislação tributária, contrariando o estado de direito e “cláusula pétrea” da

lei, que é o direito adquirido e o princípio da igualdade de alíquota incidente sobre um mesmo fato gerador.

Ao estabelecer que a maior alíquota incidente sobre propriedades consideradas improdutivas, como propõe-se aditar, não pode superar a 200% a menor alíquota, limitando a primeira a três vezes o índice da alíquota da segunda, o legislador inibe a possibilidade de tributação excessiva, com o fito de fortalecer o conceito de improdutividade o que certamente abre caminho para injustiças num segmento hoje responsável pelo superávit na balança comercial brasileira, sujeito, pelas especificidades políticas da aplicação da lei, a constante clima de insegurança, com implicações diretas na produtividade e geração de emprego e renda no País.

Ademais, a definição do imposto progressivo, com sua delimitação, dá transparência e estabelece critérios técnicos e objetivos sobre a alíquota a ser aplicada, sujeitando-se o contribuinte à aplicação da lei, protegido de análises subjetivas sobre a questão.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

**Deputada Kátia Abreu**

**(PFL/TO)**